



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 6 de setembro de 2023

nº 2912 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 34

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 35

>>Pautas

Pág. 55



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :1.294/2023-TCE-RO.

ASSUNTO :Direito de Petição.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania.

PETICIONANTE:Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.

ADVOGADOS :Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PEDIDO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DOTADO DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DAS MULTAS E DÉBITOS APLICADOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DE MATÉRIA PRESCRICIONAL. LOCAL RECOMENDÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROPOSIÇÃO DE NATUREZA GERAL E ABSTRATA. ENCAMINHAMENTO DE PROPOSIÇÃO PARA O RELATOR. SOBRESTAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA DECISÓRIA. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RI/TCE-RO), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.
2. Pedido cautelar indeferido, por ausência de preenchimento do requisito afeto ao *periculum in mora*, diante da existência de título executivo extrajudicial, dotado de presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados.
3. Sobrestamento dos autos processuais, para se aguardar a deliberação a ser levada a efeito em processo que visa a apreciar o Projeto de Resolução que trata sobre a regulamentação da temática prescricional, à luz da Lei Estadual n. 5.448, de 2022, com a definição dos marcos iniciais e interruptivos e norma de direito intertemporal, dentre outros aspectos, no âmbito deste Tribunal de Contas.
4. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (ID n. 1396249), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo **Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO.
2. O Peticionante sustentou, em suma, que houve a prescrição da pretensão executória dos débitos e das multas a si atribuídos, via itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b”, do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, consoante novel entendimento do STF conferido no RE 636.886 (Tema 899).
3. Destacou que as condenações de débitos a si impostas, não evidenciaram dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa a justificar a imprescritibilidade das ações de cobrança, mas que, apenas, houve o julgamento das contas a partir de elementos técnico-jurídicos, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário.
4. Aduziu, também, a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, uma vez que o Peticionante teria sido citado em 10/06/2003 e o Relatório Técnico da SGCE expedido em 08/05/2007, sobrevivendo o julgamento apenas em 2016.
5. Sustentou que foi absolvido em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por idêntico fato perquirido nos autos originários (Processo n. 4.452/2002/TCE-RO), na ação judicial n. 0021436-77.2010.8.22.0001, razão por que, no seu entender, este Tribunal de Contas não poderia, por via transversa, desconstituir a coisa julgada material formada naquele Poder Judiciário.
6. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, derivada da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, pois o Peticionante não detinha, dentre as suas atribuições legais, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, o dever de proceder às fiscalizações internas dos mapas de alimentação nas unidades prisionais, e assim, evitar a irregularidade apurada, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, inexistindo, destarte, pressupostos para a sua responsabilização.
7. Por força disso, o Peticionante requereu, *in verbis*:
 - a) Ao fundamento no direito de petição, conforme previsto no art. 5º, XXXIV, aliena “a”, da Constituição da República, **CONHECER** o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva, bem como a aplicação equânime desta Corte de Contas à casos idênticos já julgados, assim como por apresentar matéria de ordem pública.
 - b) No mérito, seja o presente **Recurso Inominado recebido, conhecido e processado**, para, inicialmente, conceder a tutela de urgência emprestando efeito suspensivo à condenação, concedendo o direito do recorrente retirar a Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de negativo, por ser próprio e ter preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora eis que preenchidos os pressupostos processuais;
 - c) No mérito do recurso, seja, ainda que de forma cumulativa e/ou alternativa, acolhidos os pedidos acima elencados, dando provimento ao recurso nominado, nos termos da fundamentação supra, para afastar os débitos e multas aplicadas em desfavor do senhor Adamir Ferreira da Silva, descritos no Acórdão 39/2016

itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e III-b – processo n. 044452/02, afastando a sua responsabilidade atribuída excluindo os débitos e multas, assim como julgar regulares as suas contas(janeiro de 2000 a fevereiro de 2001), concedendo a devida quitação.

d) Subsidiariamente seja reconhecida a inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de dano ao erário, reformando o acórdão em relação ao recorrente, para afastar a imputação de débito por dano ao erário e por multa julgando regulares as contas tomadas; (Sic)

8. O Peticionante renovou o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, por meio da petição de ID n. 1399546.

9. A relatoria do feito, mediante a Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCSC (ID n. 1402314), em juízo provisório de admissibilidade, conheceu do referido Direito de Petição e postecipou, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), a análise do pedido cautelar formulado pelo Requerente.

10. Em petição registrada sob o ID n. 1403129, o autor da exordial apresentou Pedido de Reconsideração em face do que foi deliberado na Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCSC, para, em essência, ser analisado o pedido de cautelar, a fim de ser deferida a suspensão de todas as sanções e débitos que lhe foram imputados no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, bem como, ato conseqüente, o deferimento de expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão definitiva deste Tribunal.

11. O pedido vertido no referido Pedido de Reconsideração foi indeferido, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0104/2023-GCWCSC (ID n. 1408135) e os autos processuais foram novamente encaminhados para o Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

12. O Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer n. 0151/2023-GPGMPC (ID n. 1452745), da lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, suscitou, como guardião da ordem jurídica, questão de ordem para que o Tribunal Pleno deste Tribunal revise a matéria prescricional, a fim de ser reconhecida **(a)** a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873, de 1999 no âmbito do TCE/RO, **(b)** a não aplicação da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, **(c)** a Lei Estadual n. 5.488, de 2022 não retroagirá, sendo aplicável, tão somente, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência, **(d)** no âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488, de 2022, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e **(e)** até o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente.

13. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

14. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

15. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**^[1], que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

16. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014) e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

17. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

18. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, ausentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.1.1 – Do indeferimento do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

19. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar protocolado pelo peticionante, **Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, qual seja, pedido de suspensão de todas as sanções e débitos que lhe foram imputados no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, bem como, ato conseqüente, o deferimento de expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão definitiva deste Tribunal.

20. Pois bem.

21. O pedido de Tutela Provisória de Urgência manejado pelo Peticionante merece ser indeferido. Explico.

22. É necessário registrar, por ser juridicamente importante, que **o pronunciamento jurisdicional especial de controle externo emoldurado no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, encontra-se com trânsito em julgado formado e, assim o sendo, possui a**

eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, gozando, por isso mesmo, da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 71. *Omissis*.

[...]

§ 3º **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (Destacou-se)

Lei Complementar n. 154, de 1996

Art. 24. **A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo**, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal. (Destacou-se)

23. A respeito dessa questão jurídica, confira-se o seguinte precedente proveniente do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CAUC/SIAFI/SICONV. INCLUSÃO NESSE CADASTRO FEDERAL DE ESTADO MEMBRO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OFENSA A DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

III - Nesse sentido, deve-se ressaltar que **a tomada de contas especial é um procedimento administrativo com rito próprio, que tem suas regras e pressupostos definidos na Lei 8.443/1992, e que permite não somente a apuração, mas também a liquidação do dano em dívida líquida e certa, por meio de decisão com eficácia de título executivo extrajudicial** (art. 71, § 3º, da CF).

[...]

(ACO 3182 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). (Destacou-se)

24. Vindo daí, **não vejo**, por ora, **razões jurídicas minimamente suficientes para suspender, cautelarmente, decisão colegiada, deste Tribunal de Contas**, dotada de eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, que possui presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados ao Peticionante, no Acórdão AC2-TC 0039/2016, assentado nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO.

25. Além disso, saliento que, pelo atual contexto fático-jurídico, **há um outro impeditivo legal para a autorização de expedição da almejada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que, também, existe o título executivo extrajudicial formado no Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara**, anotado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, em que foram aplicadas sanções pecuniárias e imputados débitos em face do Peticionante.

26. **O referido pronunciamento jurisdicional especial de controle externo (Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara) encontra-se perfeitamente hígido e**, como consequência, **irradia os seus regulares efeitos jurídicos**, até porque é importante destacar que outro pedido cautelar veiculado no Direito de Petição, aforado pelo Peticionante destes autos processuais, para guerrear o mencionado acórdão, foi igualmente indeferido por este Relator, consoante se vê no Decisão Monocrática n. 0093/2023-GCWSC (ID n. 1402312), registrada no Processo n. 884/2023/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 70/2023-GPGMPC (ID 1390108), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, e em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF n. *.770.142-**, por não restar presente, in casu, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), tampouco o (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), dada a ausência de verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos, haja vista que:**

a) O trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11-2ª Câmara se operou (03.06.2013) bem antes do trânsito em julgado do RE 636.886 (STF – Tema 899), o qual se deu somente em 5.10.2021, cuja aplicação ao caso em voga resta vedada, consoante entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00077/22, preferido nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA;

b) Resta inaplicável também, ao caso dos autos em testilha, o entendimento recentemente fixado no Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto não houve, in casu, o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, cujo reconhecimento se afigura condição para aplicação retroativa da tese de prescritibilidade aos processos transitados em julgados antes de 5.10.2021;

c) Os débitos constantes nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, que deram azo às CDA's ns. 20140200102075, 20140200102077 e 20140200102079, respectivamente, foram protestados, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos, registrada sob o ID n. 1351124 do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, em 03.06.2013, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis a espécie versada. (Destacou-se)

27. Com efeito, exsurge como juridicamente inviável o atendimento do pleito protocolado pelo Peticionante, isto é, expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, conforme quadro normativo estampado no art. 6º-A, § 1º, incisos I, II e III da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida Certidão de Parecer Desfavorável ou Julgamento Irregular. (Redação dada pela Resolução n. 373/2022/TCE-RO)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

I – **Negativa ou “nada consta”**, quando não houver imputação de débito e/ou multa ao requerente; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

II – **Positiva, quando houver**: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) **após o trânsito em julgado, cadastro de informações de imputação de débito e/ou multa não quitados em nome do requerente; e/ou** (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) existência de parcelamento junto ao Tribunal ou à Fazenda Pública Estadual com parcelas em atraso. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

III – **Positiva com efeito de negativa**, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO). (Destacou-se)

28. Conforme se vê, ainda que existisse a plausibilidade do direito vindicado pelo Peticionante, **a presença do título executivo extrajudicial deste Tribunal**, proveniente do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, **impõe**, por si só, **a expedição de certidão positiva**, porquanto o referido pronunciamento jurisdicional goza da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

29. **Vindo daí não resta outra medida senão indeferir o pedido de Tutela Provisória de Urgência requerido pelo Peticionante**, por ausência do preenchimento do requisito afeto ao *periculum in mora*, previsto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e no art. 108-A do RI/TCE-RO.

II.II – Do local ideal para a deliberação sobre os contornos jurídicos aplicáveis abstratamente à prescrição e do sobrestamento dos autos processuais

30. Conforme preambularmente visto, o Ministério Público de Contas (ID n. 1452745) suscitou questão de ordem para que o Tribunal Pleno deste Tribunal revise a matéria prescricional, a fim de ser reconhecida **(a)** a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, **(b)** a não aplicação da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE/RO, **(c)** a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, sendo aplicável, tão somente, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência, **(d)** no âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488, de 2022, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e **(e)** até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente.

31. Ocorre que, recentemente, o Grupo de Trabalho Intersetorial, designado pela Portaria n. 115, de 20 de março de 2023, apresentou o relatório conclusivo relativo aos estudos para a regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, conforme informações colacionadas junto ao Memorando n. 160/2023/GCESS e respectivo anexo, cujo teor estão registrados no Processo-SEI n. 8.026/2022.

32. Como resultado das atividades realizadas, o prenunciado relatório foi instrumentalizado com minuta de Projeto de Resolução, que visa a regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os contornos jurídicos aplicáveis à prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz das disposições emolduradas na Lei Estadual n. 5.448, de 2022.

33. É importante assinalar, por ser importante, que o precitado Projeto de Resolução contém as disposições incidentes sobre as prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória, com a delimitação do termo inicial e marcos interruptivos e suspensivos e demais ordenações e consequências jurídicas, inclusive prevendo a prescrição intercorrente e, como boa técnica preservadora da segurança jurídica decisória, norma de direito intertemporal (norma de transição), senão vejamos, no que interessa, a sua redação, *in litteris*:

RESOLUÇÃO N. XX/2023/TCERO

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz da Lei Estadual 5.448/22.

[...]

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO

Art. 1º O prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), é disciplinado pela Lei Estadual nº 5.488/22 e regulamentado no âmbito interno por esta Resolução.

Parágrafo único. Excetua-se do regramento desta Resolução os processos destinados à apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.

Seção I

Termo inicial

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:

- I – a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso omissão no dever de prestar contas;
- II – a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III – a data em que foi praticado o ato ou, sendo infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado, nos demais casos.

§1º Nos casos de denúncia ou representação, bem como nos casos de procedimentos de fiscalização realizados pelos órgãos de controle, incluindo inspeções e auditorias conduzidas por este Tribunal, deve-se adotar como termo inicial de contagem do prazo de prescrição a data da prática do ato ou de sua cessação, em conformidade com o inciso IV do caput deste artigo.

§2º A apresentação da prestação de contas ou término do prazo para sua prestação não produzem efeito para início de contagem do prazo prescricional em caso de infração de caráter permanente ou continuado, quando a cessação da prática só venha a ocorrer após essas datas.

Seção II

Marcos interruptivos

Art. 3º Interrompe-se o prazo para exercício da pretensão punitiva e ressarcitória do TCERO:

- I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência no responsável, inclusive por edital;
- II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e
- IV – pela decisão condenatória recorrível.

§1º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes:

- a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;
- b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;
- c) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas as irregularidades;
- d) a decisão monocrática de concessão de tutela provisória em caráter liminar (art. 3º da LC n. 154/96);
- e) a determinação deste Tribunal para que o gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

f) a instauração de Tomada de Contas Especial no órgão onde ocorrida a irregularidade a ser apurada;

g) a determinação para apuração dos fatos, emitida pela autoridade competente, ainda que na seara disciplinar.

Art. 4º O prazo prescricional somente poderá ser interrompido uma vez por cada causa interruptiva prevista nos incisos do caput do art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo recomeça a correr a partir de cada ato interruptivo, pela metade do tempo previsto no art. 2º desta Resolução, não podendo resultar em contagem total menor do que cinco anos, ainda que venha a ser interrompido durante a primeira metade do lustro prescricional.

Art. 5º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que estejam na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Art. 6º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado por vício no ato citatório ou em ato antecedente.

Seção II

Das causas suspensivas

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I – enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II – durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo órgão competente, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III – durante o prazo conferido por este Tribunal para pagamento da dívida;

IV – enquanto ocorrer o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V – no período em que, o juízo deste Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente; ou

VI – sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

§1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, o prazo torna a correr do ponto em que tiver parado.

Seção III

Da prescrição intercorrente

Art. 8º Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, sem causa que o justifique, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

[...]

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 **A Lei Estadual nº 5.488/22 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso nessa data, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sobre a vigência do regramento anterior.**

Art. 14 **Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que:**

I – **incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;**

II – **não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva.**

[...]

Art. 16 Fica revogada a Decisão Normativa n. 01/2018/TCERO, a contar da data de publicação desta Resolução. (Destacou-se)

34. A par dessa disposição, verifico que o Projeto de Resolução em testilha preleciona que as deliberações inseridas na Lei Estadual n. 5.488, de 2022 tem efeito imediato e geral, a partir de 19 de dezembro de 2022, sendo aplicável aos processos em curso, nessa data, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sobre a vigência dos regramentos anteriores, quais sejam, a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e Decisão Normativa n. 005/2016/TCE-RO, conforme o caso.

35. As proposições do respeitável Ministério Público de Contas estão, em grande medida, dissonantes ao que atualmente almejado no Projeto de Resolução em tela. Confira-se:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

I) **no sentido de que o colendo Tribunal Pleno, resolvendo a questão de ordem aqui formulada, revisitando a matéria referente à prescrição, na esteira do sedimentado pelo TJ/RO, estabeleça:**

1) a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999 no âmbito do TCE/RO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

2) a inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição Federal;

3) que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, **sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.**

4) que, no âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei n. 5.488/2022, ante a omissão legislativa, **sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932**, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO; e

5) que até o advento da Lei Estadual n. 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJ/RO. [...]. (Destacou-se)

36. Em análise, observo que, pela atual quadra processual, as proposições almejadas pelo douto Ministério Público de Contas não encontram guarida na atual ordenação processual de contas a cargo deste Tribunal Especializado, nem mesmo está contemplada no Projeto de Resolução alhures referenciado, por isso, tenho que, no presente caso, o *locus* ideal para deliberar sobre a aplicabilidade dos contornos jurídicos abstratos da temática prescricional é no processo instaurado para apreciar o prefalado Projeto, qual seja, Processo n. 2.503/2023/TCE-RO, de relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**, porquanto, será nos aludidos autos processuais que a temática da prescrição será decidida e regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas, de forma geral e abstrata.

37. Diante desse peculiar contexto factual e jurídico, **é necessário que cópia da proposição ministerial seja remetida ao presidente do Processo n. 2.503/2023/TCE-RO, Conselheiro PAULO CURI NETO**, para apreciação e adoção das medidas que entender de direito, na forma da legislação que rege a matéria vergastada, principalmente porque o predito conteúdo é sensível e que, por isso, naturalmente traz consigo desacordo moral razoável na aplicabilidade de intrincado assunto prescricional.

38. Isso porque, como dito, o mencionado processo visa apreciar a Minuta do Projeto de Resolução que almeja regulamentar, no âmbito do TCE-RO, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz da Lei Estadual n. 5.448, de 2022.

39. De resto, **anoto que**, por prudência, cautela, dever de segurança jurídica decisória e igualdade de tratamento entre os sujeitos processuais, **os presentes autos devem ser sobrestados no Departamento do Pleno, com o desiderato de se aguardar a deliberação a ser levada a efeito no Processo n. 2.503/2023/TCE-RO**, uma vez que a depender do conteúdo a ser aprovado pelo Conselho Superior de Administração, quanto à temática prescricional, pode haver reflexo na resolução meritória deste processo.

40. Por tais motivos, **há que ser sobrestados os presentes autos processuais no Departamento do Pleno deste Tribunal.**

II.III – Ad Referendum do Órgão Colegiado

41. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.**

42. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

43. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

44. Assim, **faz-se necessário que o presente *decisum* seja referendado pelo Tribunal Pleno**, na forma do que dispõe o art. do 108-B do RI/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, **ad referendum** do Pleno, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 108-A do RI-TCE/RO, **o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência**, formulado pelo **Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, diante da ausência do preenchimento do requisito afeto ao *periculum in mora*, uma vez que o Acórdão AC2-TC 0039/2016, prolatado no Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, encontra-se com trânsito em julgado formado e, assim o sendo, possui eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, gozando, por isso mesmo, da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e, além disso, há impeditivo legal para a autorização de expedição da almejada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que existe outro título executivo extrajudicial proveniente do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, lançado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, em que também foram aplicadas sanções pecuniárias e imputados débitos em face do Peticionante;

II – ORDENAR o encaminhamento de cópia do Parecer 0151-2023-GPGMPC (ID n. 1452745) **e desta Decisão ao presidente dos autos do Processo n. 2.503/2023/TCE-RO, Conselheiro PAULO CURI NETO**, para apreciação e adoção das medidas que entender de direito, no que diz respeito às proposições do respeitável Ministério Público de Contas, afetas à temática prescricional, uma vez que o referido Processo é o local onde se está sendo discutido, de forma geral e abstrata, os contornos jurídicos relativos à aplicabilidade da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas;

III – DETERMINAR, com amparo jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **o sobrestamento destes autos processuais no Departamento do Pleno deste Tribunal**, a fim de ser aguardado a deliberação a ser levada a efeito no Processo n. 2.503/2023/TCE-RO, que visa apreciar o Projeto de Resolução que trata sobre a regulamentação da temática prescricional, à luz da Lei Estadual n. 5.448, de 2022, com a definição dos marcos iniciais e interruptivos e norma de direito intertemporal, dentre outros aspectos, uma vez que a depender do texto normativo infralegal a ser aprovado pelo Conselho Superior de Administração, em momento oportuno, pode-se interferir na resolução meritória deste processo, principalmente porque o referido conteúdo epistemológico e sensível traz consigo, naturalmente, desacordo moral razoável na aplicabilidade de intrincado assunto;

IV – Após a apreciação do Processo n. 2.503/2023/TCE-RO e publicação da novel resolução que tratará sobre a temática prescricional, no âmbito deste Tribunal, **VOLTEM-ME** os autos conclusos;

V –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) o Peticionante, **Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, **via DOeTCE-RO**;

b) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

VI – DETERMINAR à Assistência de Gabinete que adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta, ou extrapauta, para que a presente decisão denegatória do pedido de Tutela Antecipatória seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo, na sessão mais próxima possível;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro-Relator
Matrícula n. 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00128/23

PROCESSO: 00799/22-TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado
CPF nº ***.231.857-**
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Telepresencial do Pleno, de 30 de agosto de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DAS PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INSATISFATÓRIA. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFORMIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO NA APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE E FUNDEB. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE FIXAÇÃO DA METAS. ATENDIMENTO AOS LIMITES FISCAIS. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS E OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTEGRADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES.

1. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Evolução de entendimento com a edição da Resolução 278/2019/TCE-RO.

2. A evidenciação de irregularidades de natureza formal na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão patrimonial, sem efeito generalizado, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações para a melhoria dos procedimentos de accountability.

3. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00123/2022 (Processo 1749/2019/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00125/2022 (Processo 1883/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto OMAR PIRRES DIAS); (3) Acórdão APL-TC 00126/2022 (Processo 1281/2021/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, prestadas pelo Senhor Governador Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Chefe do Poder Executivo, a qual aportou nesta Corte de Contas em 14 de abril de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Aprovar o Parecer Prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado de Rondônia, exercício de 2021, na forma apresentada em anexo;

II - Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao Governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, que:

a) Adote medidas visando garantir que o Balanço Geral do Estado represente adequadamente a situação patrimonial do Estado de Rondônia e que a Execução Orçamentária demonstre plena conformidade com os princípios constitucionais e normas legais que regem a administração pública, bem como para que evite a reincidência das impropriedades apontadas nesta análise, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras, em caso de omissão na adoção de providências saneadoras das distorções apontadas pelo Corpo Técnico nos Achados A2 a A9, com exceção dos Achados A6 e A8, afastados na análise de defesa e neste Voto, respectivamente;

- b) Adote medidas para garantir o constante aprimoramento das técnicas de elaboração das peças orçamentárias, notadamente das metas e prioridades instituídas na LDO, assim como do controle e do monitoramento de cumprimento das metas fixadas;
- c) Intensifique e aperfeiçoe as medidas judiciais e/ou administrativas tendentes a aprimorar a gestão e otimizar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa e, com interveniência do órgão de controle interno, observe as determinações de aperfeiçoamento que forem prolatadas no Processo 2172/2020 – Auditoria de Conformidade na Composição e Integridade do Saldo e Gestão da Dívida Ativa do Estado de Rondônia;
- d) Adote medidas para aperfeiçoamento da metodologia de fixação das metas fiscais, em ordem a aproximá-las da realidade financeira do Estado;
- e) Adote medidas para que todas as despesas com fornecedores sejam reconhecidas no patrimônio do Estado (passivo), de acordo com os critérios regulamentares das anotações contábeis;
- f) Elabore um plano de ação, no prazo de 120 dias, contendo os responsáveis, as atividades e a fixação do tempo de realização de cada etapa, visando adequação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle ao disposto no inciso II do artigo 2º do Decreto Federal 10.540/2020, para que permita a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes; e
- g) Realize a atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios pertinentes ao Executivo Estadual, incluindo a Defensoria Pública, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, sob a ID=1189901, o qual deve acompanhar essa notificação.

III - Alertar, via ofício, o Governador Marcos José Rocha dos Santos, ou a quem vier a substituí-lo, sobre a:

- a) Obrigatoriedade da complementação da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, até o encerramento do exercício financeiro de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado em 2021 e o valor mínimo exigível constitucionalmente, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, sob pena de juízo de reprovação em contas futuras;
- b) Responsabilidade na adoção de medidas para garantir o constante aperfeiçoamento e estruturação do Sistema de Controle Interno, em consonância com as diretrizes instituídas na Instrução Normativa 58/2017/TCE-RO; e
- c) Atenção a ser dada ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual 154/1996.

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na instrução das contas de governo dos exercícios vindouros fixe as seguintes DIRETRIZES:

- a) Aferição da regularidade da aplicação complementar em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado no exercício de 2021 e o valor mínimo exigível constitucionalmente, no montante de R\$12.158.524,67, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período;
- b) Inclusão da análise da capacidade de cobertura dos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo no escopo da avaliação das contas, de modo a verificar o cumprimento das disposições do artigo 167, V e VI, da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei 4.320/1964;
- c) Emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro; e
- d) Realização do monitoramento individualizado das determinações proferidas pela Corte de Contas, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO.

V - Determinar à Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público a realização de atualização cadastral dos segurados do plano de benefícios, em razão da existência de informações não declaradas ou declaradas com alto índice de incompletude, com a apresentação de registros inconsistentes em relação aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data focal em 31 de dezembro de 2021, sob a ID=1189901, o qual deve acompanhar a notificação aos poderes e órgãos citados;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a instauração de processo específico visando à apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e ao artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, em conformidade com os elementos consignados pela Unidade Técnica no Achado de Auditoria A7 – Geração de Despesa de Caráter Continuado sem observância dos requisitos da LRF;

VII - Cientificar o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia e o Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, com o encaminhamento da documentação pertinente, para que, enquanto legitimados ativos, avaliem a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Estadual 1.114/2021, que prevê, em seu artigo 3º, §5º, inciso II, que serão computadas no montante mínimo de aplicação referido nos artigos 212 e 212-A da CF/88 as despesas inscritas em restos a pagar, com recursos suficientes para sua cobertura em conta bancária vinculada da educação, desde que pagas até o encerramento do exercício subsequente, tendo em vista a invasão de competência legislativa da União, pelo Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF/88, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal citada no Parecer 0020/2023-GPGMPC (ID=1352145);

VIII - Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sobretudo a Comissão de Orçamento e Finanças da Casa de Leis, a respeito da importância da verificação do cumprimento do artigo 17 da LRF quando da aprovação de projeto de lei que verse sobre a criação ou majoração de despesas de caráter continuado, a fim de assegurar o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, que visa assegurar o equilíbrio das contas públicas;

IX - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento/Departamento do Pleno que expeça os ofícios e atos processuais necessários ao cumprimento desta decisão e, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos presentes autos à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para julgamento, nos termos da Constituição Estadual; e

XII - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00016/23

PROCESSO: 00799/22–TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado
CPF nº ***.231.857-**
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Especial Telepresencial do Pleno, de 30 de agosto de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DO EXERCÍCIO NEGLIGENTE OU ABUSIVO DAS PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA INSATISFATÓRIA. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFORMIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO NA APLICAÇÃO MÍNIMA EM MDE NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE E FUNDEB. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA METODOLOGIA DE FIXAÇÃO DA METAS. ATENDIMENTO AOS LIMITES FISCAIS. CRIAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS E CARREIRAS E OUTRAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SISTEMA INTEGRADO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES.

1. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Evolução de entendimento com a edição da Resolução 278/2019/TCE-RO.
2. A evidenciação de irregularidades de natureza formal na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão patrimonial, sem efeito generalizado, não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de determinações para a melhoria dos procedimentos de accountability.
3. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas sobre o juízo meritório: (1) Acórdão APL-TC 00123/2022 (Processo 1749/2019/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); (2) Acórdão APL-TC 00125/2022 (Processo 1883/2020/TCE-RO, Conselheiro-Substituto OMAR PIRRES DIAS); (3) Acórdão APL-TC 00126/2022 (Processo 1281/2021/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Especial realizada em 30 de agosto de 2023, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, CPF nº ***.231.857-**, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que as contas referentes ao exercício de 2021 foram prestadas pelo Governador do Estado dentro do prazo constitucional, cuja avaliação demonstrou o cumprimento do dever de prestar contas em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas (Siconfi, Slope e Siops) e aos requisitos dispostos na IN 65/2019/TCE-RO e demais normas aplicáveis a matéria;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos limites fiscais e ao parâmetro de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

CONSIDERANDO que opinião adversa da Unidade Técnica sobre o Balanço Geral do Estado, devido aos registros nas contas contábeis Bens Imóveis, Créditos a Longo Prazo e Fornecedores, não pode ser imputada, nestas específicas contas, diretamente a exercício negligente ou abusivo das prerrogativas da administração superior exercida pelo Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (12,94%) e no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (73,40%) superaram o mínimo constitucional;

CONSIDERANDO a flexibilização extraordinária da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino durante o período pandêmico da Covid-19, por força do previsto no artigo 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do Estado, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, quanto ao equilíbrio previdenciário, em razão da instituição do Plano de Amortização por aportes aprovado pela Lei Estadual 5.111/2021 para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião modificada sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que a materialidade das ocorrências identificadas pela Unidade Técnica que direcionaram a conclusão de que as demonstrações contábeis consolidadas não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, não tem potencialidade para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO que é de competência privativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme determina o artigo 29, inciso XVII, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador; e

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal de Contas de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

Decide:

Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2021, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, com vistas ao julgamento pela Assembleia Legislativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1984/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zilda de Fátima Maximiano Lopes.
CPF n. ***.566.342.-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0176/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zilda de Fátima Maximiano Lopes**, CPF n. ***.566.342.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 790 de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235 de 30.11.2021 (ID=1420475), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421319), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1420476) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1420609).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1420478).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Zilda de Fátima Maximiano Lopes**, inscrita no CPF n. ***.566.342.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017304, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 790 de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235 de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1544/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Joana Pereira de Santana Santos.
CPF n. ***.260.772.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Joana Pereira de Santana Santos**, CPF n. ***.260.772.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 3000018443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 247 de 3.2.2020 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2020 (ID=1406275), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1409315), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 31 anos, 8 meses e 1 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1406276) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406579).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406278).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Joana Pereira de Santana Santos**, inscrita no CPF n. ***.260.772.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 3000018443, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 247 de 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 6 de julho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2436/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Rodrigues Carvalho – Cônjuge.
 CPF n. ***.830.838.-**.
INSTITUIDOR: Antônio Januário de Carvalho.
 CPF n. ***.353.628.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira– Presidente do Iperon à época. CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Aparecida Rodrigues Carvalho – Cônjuge**, CPF n. ***.830.838.-**, beneficiária do instituidor **Antônio Januário de Carvalho**, CPF n. ***.353.628.-**, falecido em 31.8.2022, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, padrão 12, classe B, nível Básico, matrícula n. 36471-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 163, de 16.12.2022, com efeitos retroativos a 30.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022 (ID=1452063), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1452993), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 31.8.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1452064), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Aparecida Rodrigues Carvalho – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento (ID=1452063).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1452065).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 163, de 16.12.2022, com efeitos retroativos a 30.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de pensão vitalícia a Senhora **Aparecida Rodrigues Carvalho – Cônjuge**, CPF n. ***.830.838.-**, beneficiária do

instituidor **Antônio Januário de Carvalho**, CPF n. ***.353.628-**, falecido em 31.8.2022, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional – Agente de Segurança, padrão 12, classe B, nível Básico, matrícula n. 36471-0, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2408/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria do Socorro Lopes Pacheco - Companheira.
CPF n. ***.798.702-**.
INSTITUIDOR: Nilton Ribeiro Lacerda.
CPF n. ***.691.602-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0303/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para a senhora **Maria do Socorro Lopes Pacheco - Companheira**, CPF n. ***.798.702-**, beneficiária do instituidor **Nilton Ribeiro Lacerda**, CPF n. ***.691.602-**, falecido em 23.7.2021, ex ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível elementar, referência 13, matrícula 300043594, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEPE do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 31 de 29.3.2022, com efeitos retroativos a 30.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 29.3.2022 (ID=1451500), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1452984, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovada em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 23.7.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1451501), aliado à comprovação da condição de beneficiária da senhora **Maria do Socorro Lopes Pacheco - Companheira**, consoante o Estudo Social de ID=1451500.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1451502).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID= 1452984) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 31 de 29.3.2022, com efeitos retroativos a 30.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 29.3.2022, de pensão vitalícia para **Maria do Socorro Lopes Pacheco - Companheira**, CPF n. ***.798.702-**, beneficiária do instituidor **Nilton Ribeiro Lacerda**, CPF n. ***.691.602-**, falecido em 23.7.2021, ex ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível elementar, referência 13, matrícula 300043594, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoal – SEGEPE do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2429/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Erivaldo Pereira de Souza– Companheiro.
 CPF n. ***.397.307.-**.
INSTITUIDORA: Geralda Rita das Mercês.
 CPF n. ***.438.972.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira– Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0306/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor **Erivaldo Pereira de Souza– Companheiro**, CPF n. ***.397.307.-**, beneficiário da instituidora **Geralda Rita das Mercês**, CPF n. ***.438.972.-**, falecida em 7.5.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300010393, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 21, de 25.3.2022, com efeitos retroativos a 7.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022 (ID=1451885), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1452989, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 7.5.2021, (Certidão de Óbito, ID=1451886), aliado à comprovação da condição de beneficiário do Senhor **Erivaldo Pereira de Souza– Companheiro**, conforme Certidão (ID=1451885).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1451887).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 21, de 25.3.2022, com efeitos retroativos a 7.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 56, de 28.3.2022, de pensão vitalícia ao Senhor **Erivaldo Pereira de Souza– Companheiro**, CPF n. ***.397.307.-**, beneficiário da instituidora **Geralda Rita das Mercês**, CPF n. ***.438.972.-**, falecida em 7.5.2021, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300010393, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

E-V

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0004/2023-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 03091/20-TCE/RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL: Giseli da Silva Cabral – CPF: ***.005.382-**
FINALIDADE: Citação – Mandado de Citação e Audiência n. 02/2023/DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora GISELI DA SILVA CABRAL, CPF n. ***.005.382-***, na qualidade de Responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações e/ou recolha aos cofres do Município os débitos, acrescidos dos encargos financeiros, em face da irregularidade constante nos itens III, III.2, e, V da Decisão em Definição de Responsabilidade-DM/DDR n. 00002/23/GCFCS, a seguir demonstrados:

1. No item III, III.2 da referida decisão, em face a infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 c/c os arts. 58, IV, e 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, o art. 1º da MP 961/2020 e o art. 1º da Lei Federal nº 14.035/2020, solidariamente com os Senhores LUCIVALDO SILVA DA COSTA, MARCO AURÉLIO LEITE RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ ANTÔNIO AGUIAR e JORDÂNIA ALEXANDRE DA SILVA, bem como a Empresa MEDICAL INC. COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA e/ou recolha aos cofres do Município acrescido dos encargos financeiros. Valor do débito original: R\$ 938.245,50 (Novecentos e Trinta e Oito mil, Duzentos e Quarenta e cinco reais e Cinquenta centavos);

2. No item V da Decisão em Definição de Responsabilidade-DM/DDR n. 00002/23/GCFCS, bem como do Relatório Técnico (ID= 1255336).

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 03091/20/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este mandado poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 5 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Município de Cujubim

EDITAL DE OFÍCIO

PROCESSO N. 02849/15/TCE-RO

**SECRETARIA GERAL DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO****EDITAL N. 0002/2023-DP-SPJ**

PROCESSO Nº: 02849/15/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/1014 – Processo Administrativo nº 0183/2014.
RESPONSÁVEL: Fábio Patrício Neto
FINALIDADE: Citação – Ofício n. 0268/23-DP-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica INTIMADO o senhor Fábio Patrício Neto, CPF n. ***.845.922-**, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Cujubim/RO, para ciência do contido no **item I da Decisão Monocrática n. 0185/2022-GCVCS/TCE-RO**.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 02849/15/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/1014 – Processo Administrativo nº 0183/2014, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este ofício poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento de 1 página assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner e/ou outros em 01/09/2023.
Autenticação: FFEA-ABBA-JACD-YLPK no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Município de Cujubim

EDITAL DE OFÍCIO

PROCESSO N. 02849/15

SECRETARIA GERAL DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0003/2023-DP-SPJ

PROCESSO Nº: 02849/15/TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/1014 – Processo Administrativo nº 0183/2014.
RESPONSÁVEL: Sueli Alves de Souza
FINALIDADE: Citação – Ofício n. 0269/23-DP-SPJ

Em decorrência da não localização da Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica INTIMADA a senhora Sueli Alves de Souza, CPF n. ***.401.966-** na qualidade de Ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de Cujubim/RO, para ciência do contido no **item I da Decisão Monocrática n. 0185/2022-GCVCS/TCE-RO**.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos do Processo n. 02849/15/TCE-RO, que tratam de Tomada de Contas Especial – TCE, originária da Fiscalização de Atos e Contratos realizada no município de Cujubim/RO, visando à apuração de supostas irregularidades na aquisição de medicamentos em caráter emergencial, pela Dispensa de Licitação nº 07/1014 – Processo Administrativo nº 0183/2014, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário se cadastrar no Portal do Cidadão desta Corte e adicionar o processo no sistema push para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a este Processo.

O envio de justificativa/defesa referente a este ofício poderá ser feito de forma eletrônica, bastando o interessado, ou representante legalmente constituído, efetuar o seu cadastro no Portal do TCE/RO, com login e senha, por meio de token ou de forma presencial.

Vale salientar que com o cadastro no Portal do Cidadão, além da possibilidade de ser enviada a defesa/justificativa de forma eletrônica, o interessado, ou representante legalmente constituído, poderá acessar todos os processos em que é parte interessada, inclusive os processos sigilosos, e poderá, também, interpor recursos ou protocolar eletronicamente qualquer tipo de documento.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 31 de agosto de 2023.

Documento de 2 página(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestrini e/ou outros em 01/09/2023.
Autenticação: HDGA-ABBA-JACD-SSFE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno

Documento de 2 página(s) assinado eletronicamente por Carla Pereira Martins Mestriner e/ou outros em 01/09/2023.
Autenticação: HDGA-ABBA-JACD-SSFE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Município de Primavera de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00017/23

PROCESSO: 01015/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1792/22)

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia

INTERESSADO: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-** - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial de 31 de agosto de 2023, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade da remessa do balancete do mês de janeiro de 2022, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (17,02% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (35,72%), FUNDEB (99,34%), repasses ao Legislativo (6,42%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 51,81%, a do Legislativo 3,04% e o consolidado do município 54,85%;

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 28.329.729,32) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ R\$ 26.599.273,53) apresentou saldo positivo de R\$ 1.730.455,79, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 24.986.800,63) e as Despesas Correntes (R\$ 24.885.283,91), constata-se ter ocorrido um superávit da ordem de R\$ 101.516,72 (cento e um mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos) se comparada com o exercício imediatamente anterior (2021), a qual perfez R\$ 19.280.205,55 (dezenove milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), apresentou um aumento de 23,37%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 3.189.924,37) representam 10,72% dos recursos empenhados (R\$ 29.751.202,21), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária;

CONSIDERANDO que os Resultado Primário e Nominal atingiram as respectivas metas estabelecidas na LDO para o exercício de 2022, pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -5.391.068,93, equivale a -22,66%, da Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 23.786.800,63 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou apenas 6,15% do Saldo Inicial (R\$ 2.087.019,20), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

CONSIDERANDO, alfm, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/23

PROCESSO: 01015/23 - TCE-RO [e] – Apenso (1792/22)

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia

INTERESSADO: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-** - Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 31 de agosto de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2022. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.



1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art. 13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) APL-TC 00083/22 - Processo n. 01133/21: item III, subitens III.3 e III.5

b) APL-TC 00303/20 - Processo n. 01016/19: Item III;

c) APL-TC 00538/17- Processo n. 01689/17: Item III

d) APL-TC 00334/22 – Processo n. 00774/22: Item VI

III – Determinar, via ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV – Determinar, via ofício, à Controladora Interna do Município, Ângela Cristina Ferreira, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item 3.1.2 desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

V – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

VI – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, para que implemente medidas para o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental, visando evitar elevadas alterações no orçamento primitivo.

VII – Alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, para que estabeleça rigoroso controle da despesa com pessoal do Poder Executivo, a considerar que no 2º semestre de 2022, ter ultrapassado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme já alertado processo n. 1792/22 – Gestão Fiscal;

VIII – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996

IX – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, ou a quem vier a lhe substituir, para observar o prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, enviando tempestivamente os balancetes mensais a esta Corte de Contas;

X – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero – CPF nº ***.997.522-**- Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia e a Senhora Ângela Cristina Ferreira – CPF nº ***.655.512-**- Controladora Interna do Município de Primavera de Rondônia, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2023, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XIII – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01057/2023 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Rio Crespo

RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria, CPF ***.087.102-**, Prefeito Municipal

ADVOGADO: Jonas Mauro da Silva, OAB/RO n. 666-A

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. LINDB. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0317/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, do exercício financeiro de 2022, do chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade do senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF ***.087.102-**, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. A Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais ao realizar a avaliação preliminar das peças integrantes das contas, apontou a existência de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.
3. Os achados de auditoria apresentados no relatório técnico preliminar (ID=1421397) podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.
4. O corpo técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas nos achados A1 (inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida), A4 (abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa) e A7 (deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas), que poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.
5. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática - DDR n. 00273/2023-GABFJFS (ID=1429284), determinou a audiência do senhor Evandro Epifanio de Faria, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo no exercício de 2022, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentasse sua defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, identificados no relatório técnico preliminar desta Corte de Contas (ID=1421397).
6. Seguindo o necessário trâmite processual, por meio do documento n. 04937/23 (ID=1451337), o senhor Evandro Epifanio de Faria apresentou pedido de prorrogação de prazo, em mais 15 (quinze) dias, para a sua defesa, argumentando sobre a complexidade dos fatos e documentos necessários para sua elaboração, o que o impossibilita de cumprir o prazo estipulado por este Egrégio Tribunal, bem como, que a equipe disponível para elaboração da defesa, atualmente, não possui efetivo suficiente para lidar com a extensa demanda de trabalho e com a análise que a situação requer.
7. Assim vieram-me os autos para deliberação.
8. É o necessário relatório. Decido.
9. Pois bem. Nos termos da Certidão emitida pelo Departamento do Pleno (ID=1436642), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação iniciou em 26.7.2023, conforme diretrizes previstas no art. 97 do RI-TCE/RO, e expirou dia 24.8.2023.
10. Com efeito, quando se trata de Prestação de Contas Anual de Governo, torna-se necessário ressaltar que o artigo 50, §1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, é claro de que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável:
- Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
- (...)
- §1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
- (...)
- II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
- (...)
- § 2º. As manifestações adicionais ou intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Prefeito não serão conhecidas. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

11. Desta forma, para que se transponha a previsão regimental, o deferimento de dilação de prazo é excepcional, onde o seu acolhimento depende da demonstração de justificativa razoável, lastreada em reforçados elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática do ato processual.

12. Os seguintes precedentes reforçam este entendimento:

Decisão Monocrática nº 0244/2022-GABOPD – processo 00770/2022 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO. PRECEDENTES. O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática idônea, em razão da justa causa, autorize-se a dilação de prazo aos jurisdicionados.

DM-0041/2021-GCBAA – processo 02132/2019 – TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO SUBITEM 1.1 DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 263/2019-GCBAA. RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO. 1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual. 2. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 3. A simples alegação, sem comprovação, de que o tempo concedido não é satisfatório para o cumprimento do *decisum*, não é razão suficiente para deferir o pedido de dilação de prazo. Precedentes: (Decisões Monocráticas ns. 95/2020 e 46/2021, proferidas nos autos dos processos ns. 969/2019 e 365/2020, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, respectivamente).

13. De fato, conforme norma de aplicação subsidiária nesta Corte, o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, assim dispõe:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1.º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2.º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar (destaquei).

14. Em suas razões, a fim de justificar o pedido, o gestor responsável alega que a impossibilidade de cumprir o prazo para apresentar sua defesa deu-se em razão da complexidade dos fatos e documentos necessários para sua elaboração, bem como, que a equipe disponível para elaboração da defesa, atualmente, não possui efetivo suficiente para lidar com a extensa demanda de trabalho e com a análise minuciosa que a situação requer.

15. Não é difícil intuir que os argumentos apresentados pelo prefeito, por si só, não são suficientes para configurar a justa causa, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, pois não trouxe comprovação nos autos sobre as razões argumentadas.

16. Nada obstante, diante do conteúdo do processo, em razão dos vários achados de auditoria descritos na DM - DDR n. 00273/2023-GABFJS (A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; A2. Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$ 143.697,21; A3. Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetes mensais; A4. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal; A7. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas) e pelo fato de que não foi colhida a manifestação do gestor na fase de execução dos procedimentos de auditoria, conforme mencionou o corpo instrutivo no relatório técnico preliminar (ID=1421397), entendo comprometida a ampla defesa e o contraditório, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa no caso concreto.

17. Além do mais, o processo encontra-se na fase inicial da instrução, fazendo-se necessário que a parte venha aos autos para trazer suas razões de justificativas e possibilitar uma melhor análise sobre a existência das possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

18. Nesse caso, dadas as particularidades envolvidas, não haverá prejuízo à marcha processual, pois, já adianto, que na data de 30.8.2023, o senhor Evandro Epifanio de Faria apresentou a este Tribunal suas razões de defesa, referente ao Mandado de Audiência nº 163/23 - DP, acerca das alegadas distorções e irregularidades sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO, referente ao exercício de 2022 (cf. Documento n. 05043/23, ID=1454281).

19. Trata-se, portanto, de uma avaliação prática do caso concreto, sob a ótica da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro, precisamente no art. 20, que veda decisão sem que sejam consideradas as suas consequências práticas, e na forma do *caput* do art. 22, que requer a consideração dos "obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo".

20. Isso significa, segundo o artigo jurídico^[1] do Professor da FGV Eduardo Jordão, que a LINDB exige do intérprete maior atenção às circunstâncias fáticas e jurídicas que impactam a atuação administrativa:

"Não surpreenderia ninguém a afirmação de que um dos maiores objetivos do art. 22 é gerar uma empatia, por parte do controlador, com a situação e as vicissitudes do gestor. (...) O tipo específico de proteção que o *caput* do art. 22 determina é a "consideração" das circunstâncias em que a decisão foi tomada. O que isso significa na prática?

A mais evidente e direta consequência da previsão legislativa é a necessidade de o controlador se envolver num diálogo com o gestor, na linha do que foi dito acima. Precisa atentar para as dificuldades por ele vivenciadas. Caso estas dificuldades não tenham sido explicitadas na motivação do ato – ou caso se trate de uma suposta omissão –, caberia ao controlador requerê-las do gestor, para fins de aplicar adequadamente o controle.”

21. Em linha com o texto da LINDB e tomando em vista um juízo de proporcionalidade, deve-se ter presente o fim buscado que é o interesse público envolvido no presente caso.

22. E como propõe Marçal Justen Filho^[2] ao analisar a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução, o dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas, “é indispensável assinalar que a observância da proporcionalidade exige, de modo inafastável, uma avaliação prévia quanto aos efeitos práticos da decisão”.

23. Assim, observada a proporcionalidade, esta Corte possui precedentes que autoriza o deferimento do pedido para prorrogação do prazo, excepcionalmente, sob o enfoque não somente nas circunstâncias apresentadas pela parte, mas em todo o conjunto processual em si, tendo em vista a tutela do interesse público almejado. Vejamos:

DM nº 0156/2022/GCFCS/TCE-RO - processo 00694/2022 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE NOVA CITAÇÃO. FALECIMENTO DO CONTADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO EMAIL DO GESTOR CADASTRADO NO SIGAP CONTÁBIL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE PERMITE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. PRECEDENTES. DEFERIMENTO.

DM nº 0087/2023/GCFCS/TCE-RO – processo 00948/2023 – TCE-RO:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO.

DM nº 0033/2023/GCVCS/TCE-RO – processo 02747/2022 – TCE-RO:

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). IRREGULARIDADES COMUNICADAS NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HPSJPII). HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO FERREIRA (HBAP), E, AINDA, NO CENTRO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM (CDI). PROCESSAMENTO COMO EM AUDITORIA E INSPEÇÃO – SUBCATEGORIA ACOMPANHAMENTO. DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER COM PRAZO PARA COMPROVAR. PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

(...)

Pois bem, em preliminar, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, é necessário pontuar que esta Corte de Contas tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de necessidade da sociedade, razão pela qual, amparado nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e, ainda, na busca do maior alcance ao interesse público, face aos fatos aqui exposto, tenho por receber o pedido feito deferindo novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento aos comandos estabelecidos pela DM 0205/2022-GCVCS/TCE-RO.

(...)

24. Nesse sentido, defiro a prorrogação do prazo para a apresentação de justificativas de defesa, contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (24.8.2023), e que seja o gestor advertido que pedidos como este devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental.

25. Por todo o exposto, **decido**:

I – **Deferir** a prorrogação de prazo, formulada pelo senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF ***.087.102-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo no exercício de 2022, conforme documento n. 04937/23 (ID=1451337), contada a partir do encerramento do prazo antes estipulado (24.8.2023), de forma excepcional, a fim de atendimento da Decisão Monocrática - DDR n. 00273/2023-GABFJFS (ID=1429284);

II – **Advertir** o gestor que em processos de Prestação de Contas Anual os prazos são improrrogáveis, conforme estabelece o art. 50, § 1º, II, do RI-TCE/RO, e que pedidos devem ser acompanhados de justa causa, comprovada em circunstâncias fáticas, conforme preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de incorrer em inobservância de prazo regimental e ser declarada sua revelia;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) **Intime**, via ofício, o senhor Evandro Epifanio de Faria, CPF ***.087.102-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo no exercício de 2022, com advogado constituído nos autos, do inteiro teor desta Decisão;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) Promova a **publicação** do *decisum*; e

d) Após, **encaminhe** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, tendo em vista a documentação aportada sob n. 05043/23 (ID=1454281), para o prosseguimento do feito, conforme determinação exarada na alínea “c” do item VII do dispositivo da Decisão Monocrática – DDR n. 00273/2023-GABFJS (ID=1429284).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1] Art. 22 da LINDB Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. FGV SB. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, nov. 2018.

[2] Art. 20 da LINDB Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. FGV SB. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, nov. 2018.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 004284/17 (PACED)

INTERESSADOS: Carlos Alberto Canosa, Deyzilane Vidal de Souza Aquino, Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, NDA Comunicação Integrada Ltda. e Marco Antonio Santi.

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão n. APL-TC 00143/14, proferido no processo (principal) nº 03964/10.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0483/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O reconhecimento judicial da prescrição relativamente à cobrança de débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, impõe a baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento solidário, por parte de **Carlos Alberto Canosa, Deyzilane Vidal de Souza Aquino, Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, NDA Comunicação Integrada Ltda. e Marco Antonio Santi**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00143/14, proferido no Processo (principal) nº 03964/10, relativamente à cominação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0358/2023-DEAD (ID nº 1451729), comunicou o que se segue:

“Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 16368/2023/PGE-TCE, acostado sob o ID 1448756, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Ação Anulatória 7038917- 79.2020.8.22.0001, ajuizada por NDA - Comunicação Integrada LTDA - EPP, na qual se questionou a decisão proferida no Processo n. 03964/10, foi julgada parcialmente procedente, “para fins de DECLARAR/RECONHECER a prescrição da pretensão executória em relação ao crédito de natureza não-tributária representado pela CDA n. 20200100100061”.

A PGETC informa, ainda, que interpôs recurso inominado contra tal decisão, que anulou a decisão de primeiro grau, porém reconheceu a prescrição do crédito. Sobre essa decisão, se entendeu não ser cabível recurso à instância extraordinária, considerando o teor da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, houve o trânsito em julgado na data de 28.7.2023.

Ressalte-se que o número 20200100100061 se refere ao parcelamento gerado a partir da CDA n. 20150205813454, o qual possui como objeto o débito imputado em solidariedade a Carlos Alberto Canosa, Deyzilane Vidal de Souza, Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, NDA Comunicação Integrada Ltda. e Marco Antonio Santi no item II do Acórdão APL-TC 00143/14, prolatado no Processo n. 03964/10.”

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00143/14^[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis.

5. Entretanto, em razão da decisão judicial anunciada, nos autos da Execução Fiscal nº 7038917-79.2020.8.22.0001, a qual reconheceu a prescrição da pretensão executória em relação ao débito solidário imputado no item II do Acórdão nº APL-TC 00143/14, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito (trânsito em julgado do Acórdão do TCE em 24/10/2014) e o ajuizamento da ação de cobrança (em 21/10/2020), viável a concessão de baixa em favor dos interessados.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 7038917- 79.2020.8.22.0001, transitada em julgado em 28/07/2023^[2], determino a baixa de responsabilidade, em favor **Carlos Alberto Canosa, Deyzilane Vidal de SouzaAquino, Maria Dioneia Nogueira da Silva Oliveira, NDA Comunicação Integrada Ltda. e Marco Antonio Santi**, no tocante ao débito solidário imposto no item II do Acórdão APL-TC 00143/14, nos termos do art. 17, II, "a", da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas - PGETC e, após, à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados, prosseguindo com acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID nº 1451429).

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 506967

^[2] ID 1451293

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº22, de 04 de setembro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006406/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Julia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.500,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/09/2023 a 30/10/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/09/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº23, de 04 de setembro de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006493/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento à servidora Gisele Rossi Leonel, Chefe da Seção de Manutenção e Reparos, cadastro nº 539, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 3.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/09/2023 a 02/11/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/09/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE AGOSTO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE AGOSTO DE 2023 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 7 de agosto de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 9/2023, publicada no DOe TCE-RO n. 2882, de 25.7.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00958/19 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL, representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior 03.687.657/0001-67

Responsáveis: Leila Carolina Lisowski – CPF n. ***.438.682-**, Joaquim de Sousa ***.161.091-**, José Adenilson Francisco da Mota – CPF n. ***.951.056-**, Derson Celestino Pereira Filho – CPF n. ***.302.444-**, Luiz Carlos de Souza Pinto CPF n. ***.893.576-**, Henrique Flavio Barbosa – CPF n. ***.953.231-**, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. ***.466.152-**, Seleni Alves de Freitas Kaiser – CPF n. ***.106.152-**, Eliete Oliveira Mendonça - CPF n. ***.382.272-**, Álvaro Moraes do Amaral Junior - CPF n. ***.338.362-**, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. ***.185.453-**

Assunto: Contrato nº 001/2017/FITHA - Construção de Ponte de Concreto Pré-Moldado Protendido, sobre o Rio Jamari, localizada na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, KM 2,0 com extensão de 120m e largura de 10,80m no Município de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87 (SEI GovRO).

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas dos agentes identificados, concedendo-lhes quitação plena: a. Derson Celestino Pereira Filho – fiscal de obra; b. José Adenilson Francisco da Mota – fiscal da obra; c. Leila Carolina Lisowski – gerente de contratos e fiscalização do DER-RO; d. Seleni Alves de Freitas Kaiser – membro do Controle Interno; e. Raimundo Lemos de Jesus – membro do Controle Interno; f. Henrique Flávio Barbosa – assinante do parecer jurídico; g. Luiz Carlos de Souza Pinto – assinante do parecer jurídico; Julgar regulares, com ressalvas, as contas de Norman Viríssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação; Julgar irregulares as contas dos agentes a seguir identificados: Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de Planejamento, Projetos e Orçamento de Obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda; imputando, solidariamente, débito aos agentes a seguir indicados: a Joaquim de Sousa e à empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, com aplicação de multas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01825/21 – Representação – (Apenso: 01835/21)

Interessados: A. Semprebom Restaurante - Me 16.783.824/0001-15, Arena Distribuidora e Comércio Eireli - Epp 05.836.297/0001-43

Responsáveis: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, Nélcio de Souza Santos – CPF n. ***.451.702-**, Semayra Gomes Moret – CPF n. ***.531.482-**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391-**

Assunto: Supostas irregularidades no Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 UNOPS/SESAU

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566

Procuradores: Flormundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265, Fernanda Andrade de Oliveira - OAB/RO 9899, Ana Paula Maia Pinto - OAB/RO 10107, Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO 656-A, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO 3766, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - OAB/RO 6675

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer as Representações, deixando de impor penalidades aos Senhores Semayra Gomes Moret, (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária da SESAU, Fernando Rodrigues Máximo, (CPF: ***.094.391-**), Ex-Secretário da SESAU e Nélcio de Souza Santos (CPF: ***.451.702-**), Ex-Secretário adjunto da SESAU, com determinação e alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 00229/23 – (Processo Origem: 02319/19) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Imagem Sinalização Viária Ltda 84.577.345/0001-00

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 proferido no Processo 02319/19/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeições: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Conhecer o Recurso de Reconsideração, interposto pela empresa Imagem Sinalização Viária LTDA (CNPJ: 84.577.345/001-00), em face do Acórdão AC2-TC 00462/22 – 2ª Câmara, relativo ao Processo nº 02319/19/TCE-RO, no mérito, negando seu provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes à reforma do Acórdão combatido, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01401/23 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Silva Clarindo CPF n. ***.209.672-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 013/2023/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3682 de 24.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Neuza Silva Clarindo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 01392/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Maria de Souza – CPF n. ***.361.374-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 304 de 30.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eliete Maria de Souza, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 00876/23 – Aposentadoria

Interessado: Cezar Augusto Bezerra Borba de Araújo – CPF n. ***.561.764-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal Portaria n. 380/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.9.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3302 de 8.9.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração de contribuição, em favor do Senhor Cézar Augusto Bezerra Borba de Araújo, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02050/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Geisiane de Souza Ferreira – CPF n. ***.652.762-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 01248/23 – Pensão Civil

Interessados: Luiz Henrique Oliveira Moreira – CPF n. ***.634.302-**, Leilson Rian de Oliveira Moreira – CPF n. ***.722.142-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 025/IPREMON/2022, de 25.10.2022, com efeitos retroativos a 26.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3335, de 26.10.2022, de pensão temporária a Leilson Rian de Oliveira Moreira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01788/23 – Aposentadoria

Interessado: Adailto Ferreira Sa Silva – CPF n. ***.113.057-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 209/2018, de 1º.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 040, de 2.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 982, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Adailto Ferreira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01762/23 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Barbosa Toscano – CPF n. ***.062.544-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1115, de 10.9.2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do Senhor Antônio Barbosa Toscano, CPF n. ***.062.544-**, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 00375/23 – Pensão Civil

Interessados: Diego Verissimo de Oliveira – CPF n. ***.931.042-**, Ryan Verissimo de Oliveira – CPF n. ***.046.422-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 144/DEPREV/IPERON, de 30.10.1997, conforme DESPACHO/PGE/IPERON de 20.3.2020, ratificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 98 de 2.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 118, de 11.6.2021, de pensão temporária a Ryan Verissimo de Oliveira, CPF n. ***.046.422-** e a Diego Verissimo de Oliveira, CPF n. ***.931.042-**, na qualidade de filhos, representados por sua tutora a Senhora Rosilda Chagas da Silva, CPF n. ***.489.652-**, beneficiários do instituidor José Eneas de Oliveira, CPF n. ***.683.109-**, falecido em 3.10.1996, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01643/23 – Aposentadoria

Interessada: Erineuda Camilo Custodio Braga – CPF n. ***.778.842-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 398, de 11.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Erineuda Camilo Custódio Braga, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00651/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Valmir Aparecido de Carli - CPF n. ***.815.562-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira ***.312.128-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 4/2023/CBM-CPDGPSP, de 8.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, em 15.2.2023, a pedido, do servidor Valmir Aparecido de Carli, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01379/23 – Aposentadoria

Interessado: Armindo Fapi – CPF n. ***.974.522-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 76/2022/GP/IPMV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3597 de 20.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Armindo Fapi, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 01976/23 – Aposentadoria

Interessado: Maria do Socorro da Conceição – CPF n. ***.144.922-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 481, de 16.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro da Conceição, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01423/23 – Aposentadoria

Interessado: Braz de Oliveira – CPF n. ***.602.632-**

Responsável: Marcos Vânio da Cruz – CPF n. ***.861.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 002/2013 de 17.7.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0990 de 18.7.2013, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Braz de Oliveira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01455/23 – Aposentadoria

Interessada: Keila de Jesus Moraes ***.559.532-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 013/IPMS/2021, de 14.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3008, de 15.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos proporcionais pela média e sem paridade, em favor da Senhora Keila de Jesus Moraes, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01396/23 – Pensão Civil

Interessado: Luciano Gabriel Lorenzo Martins – CPF n. ***.086.502-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 009/2023/GP/IPMV, de 22.2.2022, com efeitos retroativos a 23.1.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3682, de 24.2.2023, de pensão vitalícia ao Senhor Luciano Gabriel Lorenzo Martins – Cônjuge, CPF n. ***.086.502.-**, beneficiário da instituidora Magda Galeano de Araújo, CPF n. ***.557.312.-**, falecida em 23.1.2023, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01447/23 – Aposentadoria

Interessado: Maurino Israel da Silva – CPF n. ***.953.892.-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552.-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 0012/IPMS/2021, de 14.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3008, de 15.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor do Senhor Maurino Israel da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02386/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Gilvander Gregório de Lima - CPF n. ***.161.222.-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128.-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada de n. 13/2022/CBM-CPDGPSP, de 20.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 21.7.2022, retificado pelo Ato de Reserva Remunerada n. 1/2023/CBM-CPDGPSP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 31, de 15.2.2023, do servidor militar Gilvander Gregório de Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 01445/23 – Aposentadoria

Interessada: Regina Celia Rosa Cortes - CPF n. ***.837.577.-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552.-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 011/IPMS/2021, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da Senhora Regina Celia Rosa Cortes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00460/23 – Aposentadoria

Interessada: Cenira Braga Menegardo – CPF n. ***.576.332.-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772.-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 013/IPECAN/2022, de 29.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3211, de 2.5.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor da Senhora Cenira Braga Menegardo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 01430/23 – Pensão Civil

Interessado: Joaquim Miguel de Melo Bispo – CPF n. ***.466.372.-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552.-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 007/IPMS/2021, de 19.5.2021, com efeitos retroativos a 16.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2969, de 20.5.2021, de pensão temporária a Joaquim Miguel de Melo Bispo – Filho, CPF n. ***.466.372.-**, neste ato representado por sua genitora Senhora Samira de Melo Carvalho, CPF n. ***.253.522.-**, beneficiário do instituidor Jorge Uelliton Bispo Soares, CPF n. ***.943.742.-**, falecido em 16.4.2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00193/23 – Aposentadoria

Interessado: Adeilson Nascimento de Souza – CPF n. ***.370.004.-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 499, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Adeilson Nascimento de Souza, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01144/23 – Pensão Militar

Interessada: Lucilene Araújo - CPF n. ***.213.702-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 63/2023/PM-CP6, de 11.4.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 70, de 13.4.2023, de pensão vitalícia a Lucilene Araújo – Companheira, CPF n. ***.213.702-**, beneficiária do instituidor Odaildo Frazão de Oliveira, CPF n. ***.942.242-**, falecido em 2.10.2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 02665/22 – Aposentadoria

Interessada: Emileni de Paula Melo – CPF n. ***.642.352-**

Responsável: Rogerio Rissato Junior – CPF n. ***.079.112-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o presente processo extinto sem julgamento de mérito dada a anulação do ato administrativo que o fundamentou."

DECISÃO: "Extinguir o processo, sem a análise de seu mérito, tendo em vista a anulação do benefício confeccionada pela Portaria n. 48/Jaru-Previ/2022, de 24.10.2022, o que constitui em perda do objeto, essencial ao desenvolvimento válido dos autos, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01371/23 – Pensão Civil

Interessada: Nailde Ferreira de Souza – CPF n. ***.444.832-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício a Nailde Ferreira de Souza Silva (cônjuge), CPF nº ***.444.832-**, beneficiária do ex-servidor aposentado Luiz Carlos da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

28 - Processo-e n. 00798/23 – Pensão Militar

Interessada: Eucilene Vidal Nogueira – CPF n. ***.906.312-**

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 36/2023/PM-CP6, de 1.3.2023, publicado no DOE ed. 41, de 3.3.2023, referente à pensão concedida de forma vitalícia a Eucilene Vidal Nogueira Montagnini, cônjuge beneficiária do senhor Claudiomiro Piveta Montagnini, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

29 - Processo-e n. 00830/23 – Aposentadoria

Interessada: Marilene Bezerra Gomes do Carmo – CPF n. ***.971.202-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 487/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.11.2022, publicado no DOM nº 3343 de 08.11.2022 (ID 1373244), com proventos integrais e paridade, da servidora Marilene Bezerra Gomes do Carmo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01262/23 – Aposentadoria

Interessado: Roseni Gotardi – CPF n. ***.403.671-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 759 de 03.11.2020, publicado no DOE nº 233 de 30.11.2020 (ID 1397170), com proventos integrais e paridade, da servidora Roseni Gotardi, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

31 - Processo-e n. 00163/23 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Vieira Sobrinho – CPF n. ***.345.292-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 442/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2022, publicada no DOM edição nº 3323, de 7.10.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Luiz Vieira Sobrinho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01639/23 – Pensão Militar

Interessada: Noeme Palmeira da Silva – CPF n. ***.920.262-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Pensão Militar

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 83 de 04.05.2023, referente à pensão de forma vitalícia a sr^a Noeme Palmeira da Silva (mãe) – CPF nº ***.920.262-**, correspondente a 100% do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, em 10.03.2022, beneficiária do ex-Bombeiro Militar/Ativo Luan Palmeira do Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

33 - Processo-e n. 00879/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria da Nobrega – CPF n. ***.890.774-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de aposentadoria ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria nº 530/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 01.12.2023, publicado no DOM nº 3362 de 06.12.2022 (ID 1376625), com proventos integrais e paridade, da servidora Ana Maria da Nobrega, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01584/22 – Aposentadoria

Interessado: Gideão Gonçalves Apolinário – CPF n. ***.585.206-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Aze – CPF n. ***.928.052-**

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 310 de 27.02.2020, publicado no DOE nº. 38 de 28.02.2020 (ID 1234565), com proventos integrais e paridade, do ex-servidor Gideão Gonçalves Apolinário, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

35 - Processo-e n. 01393/23 – Aposentadoria

Interessada: Eleida de Cácia Cordovil Guedes – CPF n. ***.019.822-**

Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 1245 de 9.10.2019, publicado no DOE edição nº 204 de 31.10.2019, à servidora Eleida de Cácia Cordovil Guedes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

36 - Processo-e n. 01816/23 – Aposentadoria

Interessada: Alcione Aparecida Moretti – CPF n. ***.123.431-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº. 120 de 14.01.2020, publicado no DOE nº. 21 de 31.01.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Alcione Aparecida Moretti, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

37 - Processo-e n. 01387/23 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Regis de Araújo – CPF n. ***.605.822-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 63 de 8.1.2020, publicado no DOE edição nº 21 de 31.1.2020, à servidora Luzia Regis de Araujo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

38 - Processo-e n. 01441/23 – Aposentadoria

Interessada: Inês Chaves da Silva Moraes – CPF n. ***.877.502-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado – CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 010/IPMS/2021 de 1º.7.2021, publicada no DOM n. 2999 de 2.7.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Ines Chaves da Silva Moraes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

39 - Processo-e n. 01132/23 – Aposentadoria

Interessada: Irene Alves dos Santos - CPF n. ***.108.087-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria n. 027/Ipemon/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM edição nº 3104 de 2.12.2021, à servidora Irene Alves dos Santos, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

40 - Processo-e n. 00616/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Lindomar Filgueira Pinto – CPF n. ***.872.142-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 312/2022/PM-CP6, de 1º.12.2022, publicado no DOE edição n. 236 de 12.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 1º Tenente PM Lindomar Filgueira Pinto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

41 - Processo-e n. 02064/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ramon Marlon Silva Gomes – CPF n. ***.653.482-**

Responsável: Cleice de Pontes Bernardo – CPF n. ***.818.772-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 01/21

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Ramon Marlon Silva Gomes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

42 - Processo-e n. 00832/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rosilene Freires de Carvalho – CPF n. ***.620.092-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório por meio da Portaria nº 324/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2020, publicada no DOM edição nº 2795, de 11.9.2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Rosilene Freires de Carvalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01087/23 – Pensão Civil

Interessados: Thiago Paz da Silva ***.583.412-**, Romildo da Silva – CPF n. ***.860.212-**

Responsável: Kerles Fernandes Duarte – CPF n. ***.867.222-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."



DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício ao Romildo da Silva (cônjuge), CPF nº ***.860.212-**, e em caráter temporário ao Thiago Paz da Silva (Filho), CPF nº ***.583.412-**, beneficiários da aposentada Suzana Eugenio da Paz Silva, CPF nº ***.710.092-**, falecida no dia 12.1.2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

44 - Processo-e n. 00734/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Josefa da Silva - CPF n. ***.359.442-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula – CPF n. ***.670.667-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 104/FPS/PMJP/2020 de 8.12.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 3425 de 14.12.2020, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Maria Aparecida Josefa da Silva, CPF ***.359.442-**, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

45 - Processo-e n. 00291/23 – Pensão Civil

Interessado: Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior – CPF n. ***.976.119-**

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. ***.583.376-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Azeiteiro – CPF n. ***.928.052-**

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter temporário, ao Senhor Pedro Ruy Fabrini Fonseca Junior, CPF nº ***.976.119-**, no percentual correspondente a 100% do valor da pensão, beneficiário do ex-servidor Pedro Rui Fonseca, CPF nº ***.999.757-**, ocupante do cargo de médico, matrículas nº 300014642 e 30014643, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 20.09.2012, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 02034/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosmere Lopes Malagueta ***.404.712-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Rosmere Lopes Malagueta, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01432/23 – Aposentadoria

Interessada: Regina Aparecida Guimarães da Silva – CPF n. ***.074.302-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 571 de 14.8.2020, publicado no DOE edição nº 169 de 31.8.2020, à servidora Regina Aparecida Guimaraes da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 01813/23 – Aposentadoria

Interessados: Roney da Silva Costa - CPF n. ***.862.192-**, Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira – CPF n. ***.270.342-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 1284 de 11/10/2019, publicado no DOE edição nº 204 de 31/10/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Jovelina Pereira Alves de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01610/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas Rocha Machado – CPF n. ***.852.263-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Rocha Machado, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 01990/23 – Aposentadoria

Interessada: Nelice Pontes da Costa Montes – CPF n. ***.972.428-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório n. 213 de 26/05/2022, publicado no DOE n. 100 de 31/05/2022, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Nelice Pontes da Costa Montes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 01607/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Leidiana Oliveira Melo – CPF n. ***.273.312-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Leidiana Oliveira Melo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 01604/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcos Queiroz de Oliveira – CPF n. ***.073.362-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Marcos Queiroz de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 01764/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia Fernandes Monteiro – CPF n. ***.398.574-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 1116 de 10.9.2019, publicado no DOE edição nº 183 de 31.9.2019, à servidora Maria Lucia Fernandes Monteiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 01815/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Gracilene Mendes Ribeiro – CPF n. ***.585.492-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 212 de 23/01/2020, publicado no DOE edição nº 18 de 28/01/2020, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Maria Gracilene Mendes Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 01602/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Galindo de Souza CPF n. ***.209.971-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Eduardo Galindo de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01601/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Selmara Almeida Lapa – CPF n. ***.203.832-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Selmara Almeida Lapa, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 01757/23 – Aposentadoria

Interessada: Teresinha Sandri – CPF n. ***.070.630-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório n. 1392 de 08/11/2019, publicado no DOE edição nº 211 de 11/11/2019, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Teresinha Sandri, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01072/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Eliane de Oliveira – CPF n. ***.066.202-**, Isaque Donadon Gardini – CPF n. ***.796.022-**

Responsáveis: Leandro Jose Lang – CPF n. ***.785.212-**, Kerlys Maria Vasques Jacob – CPF n. ***.637.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 01293/23 – Aposentadoria

Interessada: Clairinice Winkelmann Mohamed - CPF n. ***.420.469-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 017/2021/GP/IPMV de 26.3.2021, publicada no DOV n. 3212 de 16.4.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Clairinice Winkelmann Mohamed, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 00326/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Wanderlei Barbosa - CPF n. ***.087.112-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: 1º SGT PM RR RE 100052845 Wanderlei Barbosa - Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 285/2022/PM-CP6, de 28.11.2022, publicado no DOE edição n. 229 de 1º.12.2022, que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada ao 1º Sargento PM Wanderlei Barbosa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 00743/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fernando Henrique Geraldino Dal Magro - CPF n. ***.187.892-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Fernando Henrique Geraldino Dal Magro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01289/23 – Aposentadoria

Interessada: Jersulina Filha Valiante – CPF n. ***.121.892-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria 009/2022/GP/IPMV de 24.2.2022, publicada no DOM edição nº 3431 de 25.2.2022, à Jersulina Zeferina Filha, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 00802/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Adenir Ferreira – CPF n. ***.539.812-**

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."



DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 45/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição n. 42 de 6.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Subtenente PM Adenir Ferreira, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 01340/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tatiane Maestá – CPF n. ***.663.352-**, Fabio Barbosa de Lima - CPF n. ***.841.672-**, Aldo da Silva Teixeira – CPF n. ***.184.622-**

Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. ***.662.192-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 01287/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Lima Ribeiro – CPF n. ***.110.284-**

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, por meio da Portaria n. 010/2022/GP/IPMV de 24.2.2022, publicada no DOV n. 3431 de 25.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da Maria da Conceição Lima Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 00800/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Eugenio Nacelio Sampaio Silva – CPF n. ***.922.392-**

Responsável: Rone Herton Dantas de Freitas – CPF n. ***.215.980-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 41/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no DOE edição n. 41 de 3.3.2023, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 2º Tenente PM Eugenio Nacelio Sampaio Silva, com determinação registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 01534/23 – Pensão Civil (Extrapauta)

Interessados: GLICYA YZADORA TAVARES DOS REIS - CPF nº ***.649.571-**, JOSIANE TAVARES LOPES - CPF nº ***.720.642-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando já ter havido oitiva do parquet durante a instrução processual, não há, nesta fase, qualquer acréscimo a ser feito ao bem conduzido parecer acostado ao processo."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 94, de 19.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 23.8.2022, de pensão vitalícia à Senhora Josiane Tavares Lopes – Companheira, CPF n. ***.720.642-**, e pensão temporária à Glicya Yzadora Tavares dos Reis – Filha, CPF n. ***.649.571-**, beneficiárias do instituidor Aglício José dos Reis, CPF n. ***.217.121-**, falecido em 27.2.2022, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01385/23 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Márcia da Silva Etienne - CPF n. ***.895.401-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Às 17 horas do dia 11 de agosto de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente, da 1ª Câmara

Matrícula n. 109

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2023-DGD

No período de 27 de agosto a 2 de setembro de 2023, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 111 (cento e onze) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	4
PACED	1
ÁREA FIM	106

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02437/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Responsável
02478/23	Correição Ordinária	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02503/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02549/23	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Responsável

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02548/23	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	Antônio Armando Couto Bem	Responsável
				Cezar Oliveira De Souza	Responsável
				Coeso Concreto Estrutura E Obras Ltda., Representada Pelo Senhor Jefferson Piccoli Da Costa	Responsável
				Isekiel Neiva De Carvalho	Interessado(a)
				Kettlen Keity Gois Pettenon	Advogado(a)
				Lucas Poletto Orlando	Responsável
				Marcelo Estebanez Martins	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02421/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Francisco Cezario De Lima	Interessado(a)
				Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira	Responsável
02422/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Solange Alves Braga	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02423/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sinezio Barreto Couto Roriz	Interessado(a)
02424/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Terezinha De Oliveira Barros	Interessado(a)
02427/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marlene Das Dores De Oliveira	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02428/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ilza Lucia De Azevedo	Interessado(a)
02429/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Erivaldo Pereira De Souza	Interessado(a)
02430/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Cefira Goncalves De Souza	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02431/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Lucimar Diogenes Feitosa Franca	Interessado(a)
02432/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Euzita Lima Dos Santos	Interessado(a)
02433/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Madalena Viana	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02434/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Das Gracias Araujo De Lima	Interessado(a)
02435/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Challen Campos Souza	Interessado(a)
02436/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Apparecida Rodrigues Carvalho	Interessado(a)

		IPERON			
02438/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Priscila Consani Das Mercês Oliveira	Advogado(a)
02439/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Erika Cristina Carvalho Campos	Interessado(a)
				Marcos Carlos Pereira Da Conceicao	Interessado(a)
02440/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02441/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Edilze Da Fonseca Silva	Interessado(a)
02442/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02443/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Do Carmo Gomes Dos Santos	Interessado(a)
02444/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Kerles Fernandes Duarte	Interessado(a)
02445/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Joana Ferreira Candido	Interessado(a)
02446/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Juliano Sousa Guedes	Interessado(a)
02447/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Sivirina Da Silva Duo	Interessado(a)
02448/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
				Valter Dionei Veleda Pinto	Interessado(a)
02449/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Sonia Raquel Cella Salierno	Interessado(a)
02450/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Jose Cuentro Ramos	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02451/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Elcilene Gomes Rapo	Interessado(a)
				Gustavo Gomes Monteiro	Interessado(a)
02452/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jose Rosa De Almeida	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

02453/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Anari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Sonia Pereira Dos Santos	Interessado(a)
02454/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vilhena	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Marcia Regina Barichello Padilha	Interessado(a)
02455/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vanuzza De Oliveira	Interessado(a)
02456/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
02457/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Tania Maria Arancio Azevedo	Interessado(a)
02458/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Isael Francelino	Interessado(a)
02459/23	Prestação de Contas	Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Agostinho Castello Branco Filho	Interessado(a)
02460/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Marcelo Juraci Da Silva	Interessado(a)
02461/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Valdirene Oliveira Caitano Da Rocha	Interessado(a)
02462/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Caleche Comercio E Serviços Ltda-Me	Interessado(a)
				Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
02463/23	Prestação de Contas	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Douglas Dagoberto Paula	Interessado(a)
02464/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Claudenice Theodoro Guimaraes	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02465/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Mauricelia Pereira De Oliveira	Interessado(a)
02466/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Antônio Bento Filho	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02467/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Tereza Pereira Do Nascimento	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02468/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Terezinha Antônia Da Cruz	Interessado(a)

02469/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Pedro Fonseca Do Nascimento	Interessado(a)
02470/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Odete Vieira Dos Santos	Interessado(a)
02471/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Antônia Elza De Oliveira Magalhaes	Interessado(a)
02472/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Noêmia Rodrigues Dos Santos	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02473/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Terezinha Dos Santos Stoco	Interessado(a)
02474/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Balbino Raimundo Lopes	Interessado(a)
02475/23	Representação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
				Ane Duran De Albuquerque	Interessado(a)
				Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02476/23	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Adilson Moreira De Medeiros	Interessado(a)
				Luiz Duarte Freitas Junior	Interessado(a)
				Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interessado(a)
02477/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Marlene Silva De Jesus	Interessado(a)
02479/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Luiza Cirilo Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02480/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Hélio José Pontes	Interessado(a)
02481/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Sonja Enie De Mello Andrade	Interessado(a)
02482/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Almir Beserra Da Silva	Interessado(a)

02483/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Nilza Fernandes Araujo	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02484/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Carmélia Rodrigues Janones	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02485/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Braz De Moraes	Interessado(a)
02486/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Dener Osorio	Interessado(a)
02487/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ian Barros Mollmann	Advogado(a)
				Raira Vlixio Azevedo	Advogado(a)
				Viviane Souza De Oliveira Silva	Advogado(a)
02488/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Urupá	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ian Barros Mollmann	Interessado(a)
				Raira Vlixio Azevedo	Interessado(a)
				Viviane Souza De Oliveira Silva	Interessado(a)
02489/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Lenir Bissoloti Deoliveira	Interessado(a)
02490/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Mario Coelho De Matos	Interessado(a)
02491/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Leonilda Borges Da Silva	Interessado(a)
02492/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Roselene Da Silva	Interessado(a)
02493/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Adelaide Bispo Bezerra Santos	Interessado(a)
02494/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Ademilda Barbosa De Oliveira	Interessado(a)
02495/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Evanice Oliveira Santana	Interessado(a)
02496/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jandira Lopes Da Silva	Interessado(a)
				Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

		IPERON			
02497/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Sandra Regina Silva	Interessado(a)
02498/23	Prestação de Contas	Fundo Estadual de Saúde	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
02499/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Associação Dos Ferroviários Da Estrada De Ferro Madeira Mamoré	Interessado(a)
				George Telles De Menezes	Interessado(a)
02500/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Eunice Damas De Andrade	Interessado(a)
02501/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Zede Severina Do Nascimento Casado Da Silva	Interessado(a)
02502/23	Monitoramento	Secretaria de Estado da Saúde - SESA	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jefferson Ribeiro Da Rocha	Interessado(a)
02504/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Da Gloria Gomes De Araujo	Interessado(a)
02505/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Vera Lucia Martinelli Roberto	Interessado(a)
02506/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Isabel Critrina De Souza	Interessado(a)
02507/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Adalfina Francisca De Souza	Interessado(a)
02508/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maricelma Beltrao Mendes	Interessado(a)
02509/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Marli Goncalves De Souza	Interessado(a)
02510/23	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)
02511/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Rute Xavier Da Silva	Interessado(a)
02512/23	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Daeane Zulian Dorst	Interessado(a)
02513/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	Sara Pereira Rios Silva	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
02514/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Valdeci Felix Da Silva	Interessado(a)
02515/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Carlos Eduardo Avinte Freire	Interessado(a)
02516/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Paulo Nunes Ribeiro	Interessado(a)
02517/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Paulo Nunes Ribeiro	Interessado(a)
02518/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Paulo Nunes Ribeiro	Interessado(a)
02519/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Osvaldo Maximiano	Interessado(a)
02520/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Eduardo Mateus Do Carmo Barros	Interessado(a)
				Jessica Gabryelli Mateus Araujo	Interessado(a)
				Sophia Pimentel Mateus Do Carmo	Interessado(a)
02521/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Valéria Fátima Domingos Santana Moresco	Interessado(a)
02522/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Das Dores Resende	Interessado(a)
02523/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vera Lucia Silva	Interessado(a)
02524/23	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Moises Garcia Cavalheiro	Interessado(a)
02525/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Paulo Jose Marques Da Silva	Interessado(a)
02526/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ieda Milhomem De Sousa	Interessado(a)
02527/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	Claudemiro Pereira Dos	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA	Santos	
02528/23	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Francisco Nelson Do Nascimento	Interessado(a)
02529/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Anisia Alves Pinto	Interessado(a)
02530/23	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Fatima Aparecida Da Silva	Interessado(a)
02547/23	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Sem Interessado (a)	Sem interessado (a)

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757**Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara**
11ª Sessão Ordinária – de 18.9.2023 a 22.9.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 18 de setembro de 2023 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 22 de setembro de 2023 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00340/23 – Representação

Interessado: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia – MEPCT/RO

Responsáveis: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF: ***.160.401-**, Juliana Paula Silva da Costa Brandão – CPF n. ***.023.022-**, Carlos Antônio Xavier - CPF n. ***.658.338-**, Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**, Tais Tiene Iamazaki de Souza – CPF n. ***.244.178-**, Bruno Vinicius Fontinelle Benitez Afonso – CPF n. ***.190.202-**, José Gonçalves da Silva Júnior – CPF n. ***.285.332-**, Priscila Matzenbacher Tibes Machado – CPF n. ***.915.501-**, Marcelo Tramontini – CPF n. ***.040.949-**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**, Antônio Francisco Gomes Silva – CPF n. ***.873.792-**, Jeconias Soares de Moraes – CPF n. ***.009.292-**

Assunto: Supostas irregularidades relacionadas a estrutura física da Unidade de Internação Masculina Provisória, contrato nº 0189/PGE-2021.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 02615/22 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Oliveira – CPF n. ***.211.759-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

3 - Processo-e n. 01342/23 – Reserva Remunerada
 Interessada: Sandra Cristina da Silva Miranda – CPF n. ***.389.742-**
 Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4 - Processo-e n. 01252/23 – Aposentadoria
 Interessado: José Benedito Raimundo – CPF n. ***.305.009-**
 Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 00416/23 – Reserva Remunerada
 Interessado: Paulo Sérgio da Silva ***.173.642-**
 Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
 Assunto: Reserva Remunerada - Ato Concessório n. 156/2022/PM-CP6
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 01239/23 – Pensão Civil
 Interessados: Gleyceheli Nascimento da Silva – CPF n. ***.576.652-**, Tereza Pereira Ribeiro – CPF n. ***.282.802-**, Glauca Mendonça do Nascimento – CPF n. ***.310.192-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 00920/23 – Aposentadoria
 Interessada: Nanci de Fátima de Araújo Caramello Donatti – CPF n. ***.885.442-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 01346/22 – (Apenso: 02008/22) - Pensão Civil
 Interessada: Ianara Cristina Costa Fernandes – CPF n. ***.864.354-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 01600/23 – Aposentadoria
 Interessada: Mariza Alves da Silva – CPF n. ***.309.537-**
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 01616/23 – Reserva Remunerada
 Interessado: Claudionor Lucas de Moraes – CPF n. ***.870.524-**
 Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 01838/23 – Aposentadoria
 Interessada: Rosemeire C Santos P de Souza – CPF n. ***.690.166-**
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01056/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Irani Maria Caetano Batista – CPF n. ***.395.622-**, Ageu de Jesus Barros ***.692.272-**, Thais Marcia de Oliveira – CPF n. ***.872.262-**, Josiane Sarmiento da Silva – CPF n. ***.359.932-**, Jania Elis Perondi Rodrigues – CPF n. ***.769.739-**, Cassia Silva dos Santos – CVPF n. ***.741.172-**, Cristiane de Moura Borges – CPF n. ***.364.832-**, Nelina Gomes Silva - CPF n. ***.610.702-**
 Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01078/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Huascar Carvajal Monteiro Neto – CPF n. ***.247.177-**, Jean Carlos Ramos de Oliveira – CPF n. ***.012.582-**, Alisson Jorge Magalhaes Meneses – CPF n. ***.375.623-**, Roseli Pansini – CPF n. ***.469.332-**, Breno Diogenes Fernandes – CPF n. ***.368.083-**, Elaine Martins Mendes – CPF n. ***.081.423-**, Julio Cesar Ribeiro da Silva – CPF n. ***.764.708-**, Dielson de Brito Junior – CPF n. ***.516.847-**, Ronaldo Aparecido Avanzi – CPF n. ***.481.682-**, Atila Elias Campos de Sousa – CPF n. ***.828.273-**, Clarissa Gilmara Barros – CPF n. ***.314.422-**, Janiele Jetenes – CPF n. ***.748.989-**, Luiz Gerson dos Santos – CPF n. ***.260.552-**, Bruna Amora Dias Silvestre – CPF n. ***.569.551-**, Sergio Manoel Soares Silva – CPF n. ***.308.172-**, João Vitor Demetrio Nogueira – CPF n. ***.696.552-**, Warley Morbeck da Silva – CPF n. ***.848.372-**, Flamarion Gonçalves Blodow – CPF n. ***.828.382-**, Felipe Lucas Franca de Carvalho – CPF n. ***.887.524-**, Erika Judith Tabosa Gomes Pinto Vieira – CPF n. ***.189.823-**, José Carlos de Souza Cândido – CPF n. ***.482.982-**

Responsável: Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 242/GCP/SEGEPI/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00786/23 – Pensão Civil

Interessado: Sau Benedito – CPF n. ***.403.552-**

Responsável: Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00470/23 – Pensão Civil

Interessados: Helena Buchinger Vieira – CPF n. ***.317.112-**, José Walter Buchinger Macedo – CPF n. ***.679.012-**, Silvana Buchinger de Souza – CPF n. ***.176.022-**

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00969/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Antônio Pereira da Silva – CPF n. ***.095.872-**

Responsáveis: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**, Rui Rodrigues da Costa – CPF n. ***.140.628-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01618/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Adrielly Vitoriano Lidorio Gualberto – CPF n. ***.764.931-**, Cristiane Cabral da Silva Eller Braga – CPF n. ***.520.402-**, Helena Ferandes de Carvalho – CPF n. ***.248.302-**, Valdeinei Backes da Silva – CPF n. ***.778.042-**, Sueli da Silva Oliveira – CPF n. ***.750.112-**

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01426/23 – Aposentadoria

Interessado: José de Jesus Gonçalves Bezerra – CPF n. ***.417.602-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00500/23 – Reforma

Interessado: Josué Betim Veloso – CPF n. ***.301.132-**

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira – CPF n. ***.312.128-**

Assunto: Reforma

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00784/23 – Aposentadoria

Interessado: Mario Rodrigues – CPF n. ***.968.962-**

Responsável: Carlindo Klug – CPF n. ***.265.542-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01212/23 – Aposentadoria

Interessada: Fátima Younes Herrmann – CPF n. ***.497.709-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01339/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco de Assis de Oliveira Ferreira – CPF n. ***.544.633-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01829/23 – Aposentadoria
Interessada: Leila Eciy da Silva Cavalcante – CPF n. ***.851.762-**
Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02941/10 – Pensão
Interessados: Geiziane Alves de Lima – CPF n. ***.291.042-**, Lucas Joselito Alves Rodrigues – CPF n. ***.095.442-**, Regina Cuellar da Silva – CPF n. ***.529.522-**, Ruan Cuellar Alves Ferreira – CPF n. ***.728.992-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Pensão - Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Azeiteiro – CPF n. ***.928.052-**
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00482/23 – Aposentadoria
Interessado: Agilson da Silva – CPF n. ***.478.342-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00880/23 – Aposentadoria
Interessado: Alcibiades Gutierrez Vargas – CPF n. ***.957.357-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01431/23 – Aposentadoria
Interessada: Zenilda Renier Von Rondon – CPF n. ***.654.551-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00060/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Alex Silveira Diefenthaler – CPF n. ***.418.000-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada com Grau Hierárquico Imediatamente Superior - CEL QOPM RR RE 100061688 ALEX SILVEIRA DIEFENTHAELER
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01527/22 – Pensão Militar
Interessados: Henzo Pietro Freitas Silva – CPF n. ***.004.842-**, Mailyn Martins Silva – CPF n. ***.282.862-**, Milena Mendes Nunes da Silva – CPF n. ***.098.352-**, Claudia de Fátima Mendes Nunes Barbosa – CPF n. ***.081.904-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01420/23 – Aposentadoria
Interessada: Joana Darc Cerqueira Bezerra – CPF n. ***.234.342-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01251/23 – Aposentadoria
Interessada: Ana Nilce Lemos de Jesus – CPF n. ***.940.052-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00489/23 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lúcia de Souza – CPF n. ***.520.072-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00764/23 – Pensão Civil

Interessado: Eduardo Marques de Albuquerque – CPF n. ***.538.372-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01739/23 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Terezinha Selvatici – CPF n. ***.172.707-**

Responsável: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00325/23 – Pensão Civil

Interessados: Miuryel Esperanza Honorato Diaz Molero – CPF n. ***.945.592-**, Maryel Gabriela Honorato Diaz Molero – CPF n. ***.134.002-**, Sheila Sa de

Oliveira – CPF n. ***.661.092-**, Erondina Algerich Antunes - CPF n. ***.659.960-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01434/23 – Aposentadoria

Interessado: José Fernandes Soares - CPF n. ***.058.952-**

Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02117/23 – Pensão Civil

Interessado: Eduardo Alcenor de Azevedo Filho – CPF n. ***.314.334-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02158/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Anna Paula de Assunção – CPF n. ***.646.551-**

Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02151/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Adilson Barbosa dos Santos - CPF n. ***.945.232-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 02146/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Erivelton da Silva Rocha - CPF n. ***.372.762-**

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00757/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ladislau – CPF n. ***.593.612-**

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula ***.670.667-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00047/23 – Reserva Remunerada

Interessado: José Carlos da Silva Junior - CPF n. ***.777.614-**

Responsável: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01250/23 – Pensão Civil

Interessada: Ana Julia Nascimento Castorino - CPF n. ***.287.492-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 01253/23 – Pensão Civil

Interessados: Arthur Eduardo dos Santos Haiduk – CPF n. ***.015.352-**, Melcher Eduardo Haiduk - CPF n. ***.781.082-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01665/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Luz da Silva Xavier - CPF n. ***.005.152-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 02155/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eliane Alves Valencio - CPF n. ***.692.822-**

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02150/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Regina de Souza Valeriano - CPF n. ***.599.072-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02145/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Edilaine Gusmão Marculino - CPF n. ***.894.322-**, Jessica Rodrigues de Souza - CPF n. ***.760.492-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva – CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 01595/23 – Aposentadoria

Interessada: Heloisa Helena de Sousa Gonçalves - CPF n. ***.030.996-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00265/23 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Cesar Bruch - CPF n. ***.266.949-**

Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 01375/23 – Pensão Civil

Interessada: Maria Rute Pinto Godim - CPF n. ***.831.952-**

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha - CPF n. ***.244.952-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00483/23 – Pensão Civil

Interessada: Fátima Aparecida da Costa Bovolato - CPF n. ***.503.828-**

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01007/23 – Aposentadoria

Interessada: Ângela Aparecida Cyrino de Oliveira - CPF n. ***.689.209-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02153/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Laiane da Silva Martins - CPF n. ***.912.852-**, Patrícia Pontes Ribeiro – CPF n. ***.264.122-**, Aliene Jatoba de Oliveira - CP'F n. ***.359.562-**

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02149/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Francisco Antônio Valentino Costa - CPF n. ***.334.362-**

Responsáveis: Claudete Antonieta Pedron – CPF n. ***.744.538-**, Aldair Leite Rodrigues - CPF n. ***.881.922-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 001/2020/PMSLDO.

Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 02143/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Cleidiane Ester Timm - CPF n. ***.949.402-**, Dalvenice Pereira de Souza - CPF n. ***.634.252-**, Josiane Costa Fernandes de Barros - CPF n. ***.034.982-**

Responsável: José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01582/23 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Nogueira da Silva Primo - CPF n. ***.381.228-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00505/22 – Aposentadoria

Interessado: Alcides Goncalves da Silva - CPF n. ***.968.182-**

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF n. ***.023.552-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01613/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Irene Cardoso - CPF n. ***.304.482-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 02152/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Raimunda Silva Santos Fernandes - CPF n. ***.090.012-**

Responsável: Ivair José Fernandes – CPF n. ***.527.309-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 02148/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Fabíola Silva Santos – CPF n. ***.339.592-**, Alessandra Jacob Barbosa – CPF n. ***.833.732-**

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02142/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jhonatan Moura dos Santos ***.310.432-**, Ivan Carlos Machado Alves – CPF n. ***.875.272-**

Responsável: Assis Spanhol - CPF n. ***.012.772-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2022.

Origem: Câmara Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01849/23 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Nilda Maciel Rocha Oliveira ***.269.458-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Matrícula 109

PAUTA 2ª CÂMARA

De ordem do Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, comunicamos que a 13ª Sessão Ordinária, na modalidade Telepresencial da 2ª Câmara, prevista para o dia 06.9.2023, foi cancelada.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
